



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 205, DE 1997

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)

(Do Sr. Inocêncio Oliveira e outros)

Requer, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 2.417-C, de 1991, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º do Regimento Interno, requeremos que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 2.417-C/91, do Dep. Jackson Pereira, que "dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Nome Parlamentar

Assinatura

- Inocêncio Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

20/11/97 12:36:26

Página: 001

Tipo da Proposição: REC**Autor da Proposição:** INOCÊNCIO OLIVEIRA E OUTROS**Data de Apresentação:** 19/11/97

Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º do Regimento Interno, que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 2.417-C/91, do Dep. Jackson Pereira, que "dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	059
Não Conferem	000
Licenciados	000
Repetidas	003
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR CUNHA	PFL	PE
2	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
3	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
4	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
5	ARLINDO VARGAS	PTB	RS
6	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
7	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
8	BENITO GAMA	PFL	BA
9	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
10	CARLOS MELLER	PFL	MG
11	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
12	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
13	ELTON ROHNELT	PFL	RR
14	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
15	FELIPE MENDES	PPB	PI
16	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
17	GONZAGA MOTA	PMDB	CE
18	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG

19	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG
20	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
21	JAIME FERNANDES	PFL	BA
22	JAIR AZI	PFL	BA
23	JOÃO CARLOS BACELAR	PFL	BA
24	JONIVAL LUCAS	PFL	BA
25	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
26	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
27	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ
28	JOSÉ JORGE	PFL	PE
29	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
30	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
31	JÚLIO CESAR	PFL	PI
32	LAEL VARELLA	PFL	MG
33	LEUR LOMANTO	PFL	BA
34	LIMA NETTO	PFL	RJ
35	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
36	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
37	MALULY NETTO	PFL	SP
38	MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS	PFL	SP
39	MÁRIO CAVALLAZZI	PPB	SC
40	MURILO PINHEIRO	PFL	AP
41	MUSSA DEMES	PFL	PI
42	OSÓRIO ADRIANO	PFL	DF
43	OSVALDO COELHO	PFL	PE
44	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
45	PAULO BORNHAUSEN	PFL	SC
46	PAULO CORDEIRO	PFL	PR
47	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
48	PEDRO YVES	PPB	SP
49	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
50	ROBERTO FONTES	PFL	PE
51	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
52	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
53	SARNEY FILHO	PFL	MA
54	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
55	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
56	VANESSA FELIPPE	PFL	RJ
57	VIC PIRES FRANCO	PFL	PA
58	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
59	WILSON CAMPOS	PSDB	PE

Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
2	CARLOS MELLES	PFL	MG
3	PAULO CORDEIRO	PFL	PR

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 249/97

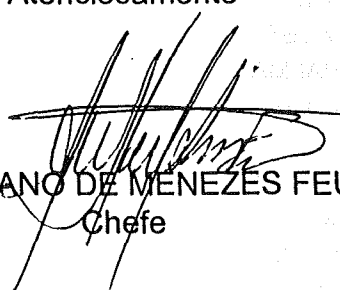
Brasília, 20 de novembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso, do senhor Inocêncio Oliveira e outros, que Recorre, nos termos do art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º do Regimento Interno, para que seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 2.417-C/91, do Dep. Jackson Pereira, que 'dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo e dá outras providências', contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

059 assinaturas válidas e
003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 2.417-C, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Jarbas Lima e Luiz Eduardo Greenhalgh.

(PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Termo de recebimento de emendas (1992)
- Termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Subemendas oferecidas pelo Relator (5)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (5)
- Exposição do Deputado Nelson Otonari

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Agência de Viagens e Turismo é a sociedade que tem por objetivo social, exclusivamente, as atividades de turismo definidas nesta lei.

Art. 2º Constitui atividade privativa das Agências de Viagens e Turismo a prestação dos serviços seguintes:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens e excursões, sob as modalidades aérea, marítima e terrestres;

II - recepção, transferência e assistência especializadas ao turista ou viajante;

III - operação de viagens e excursões, individuais ou coletivas, compreendendo a organização e execução de programas, roteiros e itinerários;

IV - representação de empresas transportadoras, empresas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos.

§ 1º - As Agências de Viagens e Turismo poderão prestar todos ou alguns dos serviços referidos neste artigo.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não exclui a venda de passagens efetuada diretamente pelas empresas transportadoras, inclusive as de transporte aéreo.

Art. 3º As Agências de Viagens e Turismo poderão prestar, ainda, sem caráter privativo, os seguintes outros serviços

I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II - transporte turístico de superfície

III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

IV - intermediação remunerada do serviço de carga aérea;

V - intermediação remunerada da reserva de acomodações;

VI - locação de veículos;

VII - organização e assessoramento de congressos, seminários, exposições e eventos similares;

VIII - reserva e venda comissionadas de ingressos para para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;

IX - operações de câmbio manual, observadas as instruções específicas baixadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º As Agências de Viagens e Turismo só poderão funcionar após o respectivo registro na EMBRATUR.

§ 1º - A abertura de filiais é igualmente sujeita a registro na EMBRATUR, equiparando-se a filial qualquer ponto de venda ou prestação dos serviços previstos nesta lei.

§ 2º - A EMBRATUR expedirá um certificado próprio para cada registro de empresa ou filial que conceder.

§ 3º - O certificado de registro habilitará a empresa ou filial a exercer, em todo o território nacional, as atividades e serviços mencionados nesta lei.

§ 4º - Em localidades onde não houver Agência de viagens e turismo registrada e em operação, a EMBRATUR poderá autorizar, a título precário, a venda comissionada, avulsa e à vista, de passagens rodoviárias, ferroviárias, fluviais ou lacustres, por empresas não devidamente habilitadas na forma desta lei.

Art. 5º É condição prévia para registro a comprovação, na forma que vier a ser estabelecida pela EMBRATUR, do atendimento dos seguintes requisitos :

I - capital integralizado no valor equivalente, no mínimo, a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC),

calculado pelo IBGE, ou pelo índice que vier a ser estabelecido pelo Governo Federal para atualização monetária;

II - capacidade técnica, financeira, qualificação cadastral e idoneidade moral da empresa e de seus responsáveis;

III - instalações adequadas ao atendimento dos usuários, com áreas exclusivamente destinadas à atividade;

IV - comprovação de viabilidade econômica, consideradas as condições de mercado na localidade pretendida.

Art. 6º A capacidade técnica da empresa e de seus responsáveis será aferida através de:

I - documento comprobatório de que ao menos um dos sócios ou diretores responsáveis pela empresa, ou, se for o caso, gerente da filial, possui mais de três anos de experiência profissional no exercício de atividades ligadas ao turismo;

II - prova de que a empresa ou filial dispõe de informações técnicas e de consulta, relativas à atividade, e especialmente sobre:

a) meios de transporte e condições de hospedagem, alimentação e recreação nos roteiros turísticos que operar e vender

b) formalidades pertinentes à entrada, saída e permanência de viajantes e turistas.

Art. 7º A idoneidade moral dos responsáveis e a capacidade financeira da empresa serão comprovadas mediante apresentação de atestados e referências de natureza bancário-comercial, em forma a ser estabelecida pela EMBRATUR.

Art. 8º O registro de filial será condicionado à comprovação, pela empresa requerente, da integralização de capital adicional, por filial, equivalente à metade do valor definido no inciso I, do art. 5º, desta lei.

Art. 9º A EMBRATUR poderá, em casos excepcionais e mediante ajuste com os órgãos e entidades competentes, permitir a prestação de serviços de reservas de transporte e hospedagem em instalações localizadas em estações ou terminais de transporte de passageiros, pelas Agências de Viagens e Turismo.

Art. 10 É vedado o registro como Agência de Viagens e Turismo a empresas:

I - direta ou indiretamente vinculadas a Órgãos Oficiais de Turismo;

II - cujo objetivo social estabeleça serviços diversos dos privativos ou permissíveis para a categoria em que pretendam registrar-se;

III - cuja denominação social seja idêntica ou semelhante à de outra já registrada, ou à de Órgão Oficial de Turismo.

Art. 11 Constituem prerrogativas das Agências de viagens registradas na EMBRATUR :

I - o exercício das atividades e prestação de serviços estabelecidos no art. 2º desta lei;

II - o recebimento de comissão ou qualquer outra forma de remuneração, pela intermediação de serviços de viagens e turismo;

III - o uso, por extenso e abreviadamente, das denominações "Agência de Turismo", "Agência de Viagens", "Agência de Viagens e Turismo", ou qualquer outra similar que diga respeito ao exercício da atividade ou à exploração dos serviços a que se refere esta lei;

IV - habilitar-se à participação em campanhas promocionais promovidas por órgãos oficiais de turismo, observadas as normas próprias;

V - habilitar-se ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 12 É vedado à qualquer empresa não registrada o exercício, a qualquer título, das atividades e a prestação dos serviços estabelecidos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer as atividades e serviços turísticos, sem a observância do disposto neste artigo, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de valor equivalente a até Cr\$5.000.000, (cinco milhões de cruzeiros), corrigíveis na forma do inciso I, do art. 5º, desta lei;
- III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento.

Art. 13 As sociedades civis ou comerciais de qualquer natureza somente poderão oferecer a seus membros, associados, empregados ou terceiros interessados excursões e roteiros turísticos que forem organizados por agência de turismo registrada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo, para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 14 A oferta e a divulgação de serviços turísticos pelas Agências de Viagens e Turismo expressarão, fielmente, as qualidades e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando, com clareza:

- I - os serviços oferecidos;
- II - o preço total e as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III - as empresas e empreendimentos participantes do roteiro ou excursão, com os respectivos números de registro e classificação na EMBRATUR.

Art. 15 As Agências de Viagens e Turismo obrigam-se

I - cumprir, rigorosamente, os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - exercer a atividade de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Turismo, tal como explicitada pela EMBRATUR;

III - conservar suas instalações em adequadas condições de atendimento ao usuário, assim como os padrões de conforto nos serviços prestados;

IV - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou divulgação de viagens e excursões:

a) quando destinadas ao exterior, o nome e o número de registro da Agência de Viagens e Turismo responsável pela operação;

b) em qualquer caso, os nomes e números de registro das Agências autorizadas a vendê-las ao público;

c) a categoria em que estiverem classificados os equipamentos e serviços utilizados;

V) prestar ou apresentar, no prazo e na forma estabelecidos pela EMBRATUR, as informações e documentos referentes ao exercício de sua atividade;

VI) manter em suas instalações cópia da legislação turística pertinente e, em local visível, cópia do certificado de registro;

VII - comunicar, previamente, à EMBRATUR eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas da atividade;

VIII - apresentar à EMBRATUR cópias dos instrumentos que alterarem os atos constitutivos das sociedades, no prazo de quinze dias após seu arquivamento no Registro de Comércio;

IX - entrar em funcionamento no prazo de noventa dias, a contar da data de concessão do registro.

Art. 16 Ressalvados os casos de comprovada força maior e a expressa responsabilidade concorrente de outras entidades, a agência organizadora e promotora do serviço turístico será a principal responsável pela sua prestação efetiva, pela sua liquidação junto aos prestadores de serviços e pelo reembolso aos usuários pelos serviços não prestados na forma e na extensão contratados.

Art. 17 As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo os casos de danos causados por acidentes de viagens, cujo responsável direto é a empresa transportadora.

§ 2º Nas viagens e excursões, tanto a empresa organizadora do evento como a empresa transportadora deverão dispor da relação completa dos passageiros e respectivos endereços.

Art. 18 Quando permitidas, as remessas para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente serão autorizadas se efetuadas por Agências de Viagens e Turismo.

Art. 19 As Agências de Viagens e Turismo farão jus ao recebimento de comissões nos seguintes valores :

I - mínimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da venda de passagens aéreas, marítimas e terrestres;

II - mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, quando se tratar de intermediação ou agenciamento de carga, excursão e outros serviços de viagens, turismo e locação;

Art. 20 Nas operações de venda de passagens aérea marítimas e terrestres, as Agências de Viagens e Turismo poderão:

I - aceitar cartões de crédito, como pagamento;

II - adotar o sistema de crediário, na forma das disposições legais específicas em vigor;

III - outras formas de venda adotadas pela empresa transportadora.

Art. 21 A EMBRATUR exercerá a fiscalização das atividades e serviços das Agências de Viagens e Turismo, objetivando

I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;

II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III - verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo e para os fins de controle e acompanhamento da atividade turística os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização da EMBRATUR.

§ 2º As empresas ou entidades com atividades relacionadas com o turismo se obrigam a prestar aos agentes da EMBRATUR todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes os documentos relativos ao cumprimento das normas legais referentes aos serviços objeto da fiscalização e acompanhamento.

Art. 22 A EMBRATUR baixará os atos complementares necessários à execução desta lei

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades e serviços das empresas ou entidades que lidam com o turismo são regulados pelo Decreto nº 84.934, de 21 de julho de 1980. No entanto, as significativas transformações por que passou a atividade do turismo no Brasil, nestes últimos anos, tornaram obsoletos diversos dispositivos daquele decreto.

Além do mais, inúmeros aspectos do turismo, como atividade econômica, não são abordados por aquele decreto, surgindo, daí, situações de conflito entre empresas transportadoras e agentes de viagem e de turismo, ficando estes, muitas vezes, a mercê daquelas empresas de transporte das quais são dependentes, principalmente no que se refere à venda de passagens.

Nosso projeto traz diversas inovações. Inicialmente, acaba com a distinção entre "agência de viagens e turismo" e "agência de viagens". Esta distinção era feita em função do tamanho da empresa de turismo, pouca ou nenhuma diferença em termos de atribuições. Pela nossa proposta, as empresas cujo objetivo social

está relacionado com as atividades de turismo passam a se denominar "Agência de Viagens e Turismo".

Uma outra alteração que propomos refere-se ao valor da comissão recebida pelos agentes de viagens na venda de passagens. Hoje, por decisão das transportadoras, esta comissão é de apenas 10% - percentual este considerado extremamente baixo em função dos custos operacionais daqueles agentes. Considerando, ademais que a venda de passagens pelo agente de viagens representa uma significativa redução do custo operacional para as empresas transportadoras, principalmente no caso das companhias aéreas, estamos propondo que aquele percentual se eleve para um mínimo de 15%. Além de não se constituir num aumento absurdo, a fixação deste limite mínimo elimina a possibilidade de sua definição unilateral pelas empresas transportadoras.

Da mesma forma e pela mesma razão, o projeto ora em tela define um percentual de 10% como comissão na hipótese de agenciamento de carga. Isto porque o custo operacional do agente de viagens neste tipo de atividade é, também, elevado, notadamente no caso do recolhimento das mercadorias a domicílio.

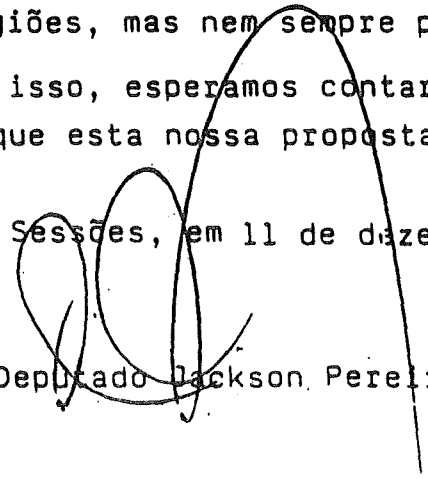
Finalmente, uma outra significativa inovação de nosso projeto é a faculdade concedida às Agências de Viagens e Turismo de poderem aceitar o pagamento das despesas de seus clientes através de cartões de crédito, e da adoção do sistema de crediário. Estas faculdades, proibidas hoje ao agente de viagens, são usufruídas pelas empresas de transporte em geral, gerando, daí, diferentes condições de competição, com efeitos negativos sobre a atividade das agências de viagens e turismo.

Deste modo, deve-se considerar que o presente projeto pretende, em síntese, revalorizar a atividade do agente de viagens, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento do turismo no País. Admitida a potencialidade turística de nossa terra,

o agente de viagens é o único capaz de estabelecer o elo de ligação entre o turista potencial e as diversas atrações que são oferecidas, por todas as regiões, mas nem sempre por ele usufruídas.

Por tudo isso, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para que esta nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.


Deputado Jackson Pereira

DECRETO Nº 84.934, DE 21 DE JULHO DE 1980

Dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento, e dá outras providências.

.....

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.417/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 12, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a

abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/4/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992.

M. G. Brasil de Araújo
JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
 Secretária

Defiro o desarquivamento das proposições citadas nos termos do art. 105, parágrafo único; do Regimento Interno. Indefiro quanto aos Projetos de Lei nºs 1.484/91 (RICD, art. 133) e 3.579/93 (RICD, art. 164). Publique-se.
 Em 22/04/95

[Assinatura]
 PRESIDENTE

Of/202/95

Brasília, 6 de março de 1995

Exmo. Sr.

Deputado Luis Eduardo Magalhães

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Senhor Presidente:

De conformidade com o Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente, requerer que V.Exa. autorize o desarquivamento das proposições, de minha autoria, conforme relação abaixo, dando a elas o seguimento necessário junto às Comissões Técnicas correspondentes:

✓ 1) Proposta de Indicação nº 00345/93

Ementa - Sugere a criação pelo Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, de uma Secretaria de Desenvolvimento Pesqueiro.

2) Proposta de Fiscalização e Controle nº 00098/94

Ementa - Solicita a Comissão de Finanças e Tributação a realização de auditoria no fundo de compensação de variações salariais - FVCs, que verifique sua posição patrimonial e os procedimentos de controle utilizados.

40) Proposta de Projeto de Lei nº 02417/91

Ementa - Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo e dá outras providências.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.417/91

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 5/5/95 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

Através do projeto de lei em epígrafe, pretende o nobre Deputado JACKSON PEREIRA disciplinar e fixar atribuições, direitos e responsabilidades das empresas que lidam com as atividades e serviços relacionados com o turismo.

Até o presente momento, as atividades e serviços de turismo são regulados pelo Decreto nº 84.934, de 21 de julho de 1980. No entender do ilustre autor desta proposição, as significativas transformações por que passou a atividade do turismo no Brasil, nestes últimos anos, tornaram obsoletos inúmeros dispositivos daquele decreto. Adicionalmente, ainda segundo o autor, diversos aspectos do turismo, como atividade econômica, não estão contemplados naquele decreto - o que tem, não raras vezes, gerado situações de conflito entre empresas transportadoras e agentes de viagem e de turismo, sendo que estes se tornam muitas vezes totalmente dependentes daquelas, particularmente na questão das vendas de passagens.

A rigor, a presente proposição mantém a linha regulatória do Decreto nº 84.934/80, principalmente no que diz respeito às atribuições privativas das agências de turismo, aos requisitos para o registro das empresas do ramo, às responsabilidades pelo exercício da atividade e às eventuais penalidades a que se sujeitam caso cometam algum ato contrário à legislação pertinente.

A proposição sob análise traz algumas inovações em relação ao que vem sendo praticado no mercado em função das disposições contidas no Decreto nº 84.934/80. Em primeiro lugar, acaba com a distinção entre "agências de viagens e turismo" e "agência de viagens", passando as empresas, cujo objetivo social está relacionado com as atividades de turismo, a se denominarem, todas elas, "agência de viagem e turismo". De acordo com o autor, a distinção anterior era feita em função do tamanho da empresa, e não por diferenças nas atribuições.

Outra alteração que se propõe é a fixação, por lei, da comissão recebida pelos agentes de viagens na venda de passagens. A proposta é de uma comissão

de 15%, contra os 10% praticados, hoje, pelo mercado, percentual este que é definido unilateralmente pelas empresas transportadoras. Para esta elevação, argumenta-se que, além dos custos operacionais dos agentes de viagens serem bastante altos, a venda de passagens por estes agentes representa uma significativa redução de custos para as empresas transportadoras, principalmente no caso das companhias aéreas. Pelas mesmas razões anteriores, este projeto de lei estabelece uma comissão de 10% para o agente de viagens, quando se tratar de agenciamento de cargas.

Uma outra importante inovação da proposição em tela é a concessão feita às Agências de Viagens e Turismo de poderem aceitar o pagamento das despesas de seus clientes através de cartões de crédito, além da autorização para adotarem o sistema de crediário. Como justificação para tanto, o ilustre autor argumenta que estas faculdades, proibidas hoje ao agente de viagens, são usufruídas pelas empresas de transporte que dispõem de melhores condições e maior capacidade de competição neste mercado.

Finda a legislatura passada e estando ainda em tramitação, foi a proposição sob análise arquivada nos termos do art. 105, do Regimento Interno desta Casa. Posteriormente, no início da legislatura corrente, foi desarquivada mediante requerimento do autor, conforme prescreve o parágrafo único daquele mesmo artigo.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto do nobre Deputado JACKSON PEREIRA procura revalorizar a atividade do agente de viagens, eliminando diversas práticas discriminatórias contra o mesmo, acobertadas, muitas vezes, por dispositivos legais obsoletos, que já não atendem as necessidades de desenvolvimento do turismo nacional. No entanto, embora bastante oportuno e inovador, nem todas as suas propostas contam com nosso endosso. Neste sentido, julgamos conveniente propor várias alterações ao texto do projeto, alterações estas consolidadas no substitutivo em anexo, as quais são explicadas a seguir:

i) Utilização da denominação genérica Agência de Viagens, em lugar de Agências de Viagens e Turismo.

ii) criação de mais um inciso no art. 2º, incluindo como uma das atividades privativas das Agências de Viagens o "assessoramento, a organização e a execução de atividades de turismo";

iii) inclusão no art. 3º, como atividades que podem ser exercidas pelas Agências de Viagens, sem caráter privativo, da "representação de empresas transportadoras, de hospedagem e de outras prestadoras de serviços turísticos" e o "assessoramento, organização e execução dos serviços relativos a feiras, exposições, congressos e eventos similares";

iv) Substituição de nomes de órgãos governamentais com poderes regulamentadores e fiscalizadores por expressões mais amplas, tendo em vista eventuais mudanças na estrutura administrativa do Estado. É o caso, por exemplo, da EMBRATUR, agora substituída por "órgão competente".

v) Supressão de alguns dispositivos, dentre os quais merecem destaque:

- o § 4º do art. 4º, não só por sua incompatibilidade com o § 2º do art. 2º, proposto no Substitutivo, mas, também, porque a própria empresa transportadora pode efetuar diretamente a venda de passagens;

- o inciso IV do art. 5º, por ser criador de burocracia ao exigir, do órgão competente para registro das agências de viagens, estrutura para proceder à análise das informações de viabilidade econômica;

- o art. 9º, por não haver impedimento para funcionamento de agências ou postos de agências em estações ou terminais de transportes de passageiros;

- o inciso II do art. 15, por não serem as diretrizes da Política Nacional de Turismo comandos normativos obrigatórios, mas indicadores de atuação das empresas de turismo;

- o art. 19 e seus incisos, por julgarmos que as comissões devem ser objeto de livre negociação entre as agências e as empresas fornecedoras de serviços, sem obrigatoriedade imposta por norma legal;

- o art. 20, por ser desnecessária a previsão, em lei, dos instrumentos de pagamento dos serviços prestados pela agência;

vi) - modificação de vários artigos e incisos, sem alteração de conteúdo, de forma a dar-lhes redação mais concisa;

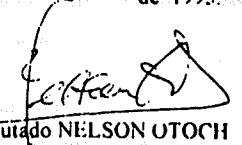
vii) - fusão das alíneas "a" e "c" do inciso IV do art. 15 da proposição;

viii) - Inclusão, no art. 12 do substitutivo, dos incisos III e V, com vistas a adequar a proposição à Lei nº 8.070/90 (Defesa do Consumidor).

Adicionalmente, registre-se que, quando da tramitação desta matéria nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na legislatura anterior, foi concedida vista da mesma ao De. Israel Pinheiro que apresentou duas subemendas dando novas redações aos arts. 6º e 21. Quanto à nova redação proposta para o art. 6º, pareceu-nos a mesma bastante lógica e como tal foi por nós aceita. Já a subemenda com nova redação para o art. 21, foi a mesma por nós rejeitada porque julgamos importante que se estabeleça em lei o percentual da comissão a ser paga às Agências de Viagens, pela venda de passagens, passeios, viagens e excursões. A prática, hoje, no mercado é uma comissão de 10% (dez por cento), percentual este que propomos seja elevado para apenas 12% (doze por cento), contra os 15% (quinze por cento) que constam do presente projeto de lei, que julgamos relativamente elevado. De qualquer forma, este aumento se faz necessário porque as vendas de passagens, pelas Agências de Viagens, representam, hoje, mais de 70% do total daquelas vendas, reduzindo sobremaneira os custos das transportadoras e elevando os seus próprios.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.417/91, na forma do Substitutivo em anexo que incorpora todas estas modificações acima comentadas.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado NELSON UTOCH
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Agência de Viagens é a sociedade que tem por objetivo exclusivo o exercício das atividades definidas nesta lei.

Art. 2º É privativo das Agências de Viagens o exercício das seguintes atividades:

I - assessoramento, organização e execução de atividades turísticas;

II - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, sob as modalidades aérea, marítima, fluvial, lacustre e terrestre;

III - recepção, transferência e assistência especializada aos turistas e viajantes;

IV - organização e execução de programas, roteiros e itinerários de viagens, quer individuais ou de grupos;

§ 1º As Agências de Viagens poderão exercer algumas ou todas as atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não exclui a venda direta ao público exercida pelas empresas transportadoras, pelas empresas de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços utilizados por viajantes.

Art. 3º As Agências de Viagens poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II - transporte turístico de superfície;

III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

IV - intermediação remunerada do serviço de carga aérea e terrestre;

V - reserva remunerada de hospedagem e de locação de veículos;

VI - reserva e venda comissionadas de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;

VII - operação de câmbio manual, observada a legislação e regulamentação próprias.

VIII - representação de empresas transportadoras, empresas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos;

IX - assessoramento, organização e execução das atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares.

Art. 4º As Agências de Viagens só poderão funcionar após o respectivo registro no órgão competente.

§ 1º A abertura de filiais e postos de serviços é igualmente sujeita a registro, exceto os postos instalados nos locais onde são realizados eventos de caráter temporário.

§ 2º O órgão competente expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço.

§ 3º O certificado de registro habilitará ao exercício das atividades referidas nesta lei em todo o território nacional.

Art. 5º É condição prévia para registro como Agência de Viagens a comprovação na forma que vier a ser estabelecida pelo órgão competente do atendimento dos seguintes requisitos:

I - capital integralizado no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos, a partir da vigência desta lei, pela variação do Índice Geral de Preços (IGP), calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

II - capacidade técnica, financeira, qualificação cadastral e idoneidade moral da empresa e de seus responsáveis;

III - áreas, instalações e equipamentos exclusivamente destinados ao exercício das atividades referidas nesta lei.

Art. 6º A capacidade técnica da empresa será aferida através de comprovação de que dispõe de informações técnicas e meios de consulta relativos às atividades previstas nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 7º A capacidade financeira da empresa e a idoneidade moral de seus responsáveis serão comprovadas mediante apresentação de atestados e referências de natureza bancária e comercial.

Art. 8º O registro de filial será condicionado à comprovação, pela empresa requerente, da integração de capital adicional, por filial, equivalente à metade do valor definido no inciso I, do art. 5º, desta lei.

Art. 9º É vedado o registro como Agência de Viagens a empresas:

- I - direta ou indiretamente vinculadas a órgãos de Governo;
- II - cujo objetivo social estabeleça o exercício de atividades diversas das estabelecidas nesta lei;
- III - cuja denominação social seja idêntica ou semelhante à de outras já registradas, ou a Órgão Oficial de Turismo;

Art. 10. Constituem prerrogativas das Agências de Viagens registradas:

- I - o exercício das atividades privativas referidas nesta lei;
- II - o recebimento de comissão ou qualquer outra forma de remuneração pelo exercício de suas atividades;

III - habilitar-se ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 11. São obrigações das Agências de Viagens apuráveis pelo órgão competente:

I - cumprir, rigorosamente, os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - conservar suas instalações em adequadas condições para atendimento dos usuários;

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou divulgação de viagens e excursões, quando destinados ao exterior, o nome da Agência de Viagens responsável pela organização e execução;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão competente, as informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro;

VI - comunicar previamente ao órgão competente eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas das atividades;

VII - apresentar ao órgão competente cópias dos instrumentos que alterarem os atos constitutivos das sociedades, no prazo de quinze dias após seu arquivamento no Registro próprio;

VIII - entrar em funcionamento no prazo de noventa dias, a contar da data de concessão do registro.

Art. 12. A oferta e a divulgação dos serviços prestados pelas Agências de Viagens expressarão, fielmente, a qualidade e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando com clareza:

I - os serviços oferecidos;

II - o preço total e as condições de pagamentos e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes do roteiro ou excursão e respectiva categoria;

V - a responsabilidade pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para o seu consumo.

Art. 13. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade de outras entidades, a Agência de Viagens promotora e organizadora dos serviços turísticos será a principal responsável pela sua prestação efetiva, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso aos usuários por serviços não prestados na forma e extensão contratadas.

Art. 14. As Agências de Viagens são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados.

§ 1º Exclui-se do disposto neste artigo a responsabilidade por danos cujo responsável direto seja a empresa fornecedora do serviço.

§ 2º A Agência de Viagens organizadora dos serviços e a empresa transportadora deverão dispor da relação completa dos usuários de suas viagens e excursões, com os respectivos endereços.

Art. 15. As remessas de numerários para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente serão autorizadas às Agências de Viagens responsáveis pela promoção e organização desses serviços, observada a legislação pertinente.

Art. 16. As sociedades civis ou comerciais de qualquer natureza somente poderão oferecer a seus membros, associados, empregados ou terceiros interessados programas, roteiros e itinerários de viagens ou excursões que forem organizados por Agências de Viagens registradas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo, para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que exercer as atividades referidas nesta lei sem a sua observância ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão regulamentadas e aplicadas pelo órgão competente.

Art. 18. O órgão competente exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Viagens, objetivando:

- I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II - orientação às empresas, para perfeito atendimento das normas em suas atividades;
- III - verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes de fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas e equipamentos e documentos sujeitos à fiscalização, sendo obrigação da pessoa fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias.

Art. 19. As Agências de Viagens farão jus ao recebimento de uma comissão, equivalente, no mínimo, a 12% (doze por cento) sobre os serviços e atividades mencionados no inciso II do art. 2º, desta lei;

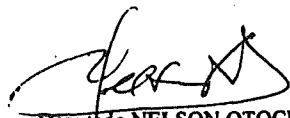
Art. 20. Para todos os efeitos, equiparam-se às Agências de Viagens aquelas que, na data da publicação desta lei, estiverem devidamente registradas sob a denominação de "Agência de Turismo", "Agência de Viagens" e "Agência de Viagens e Turismo", ou qualquer outra cujo objetivo social seja o exercício da atividade ou a exploração dos serviços a que se refere esta lei.

Art. 21. O órgão competente baixará os atos complementares necessários à execução desta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


Deputado NELSON OTOCH
Relator

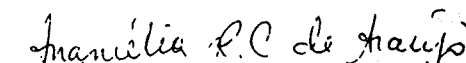
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.417/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1995


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária

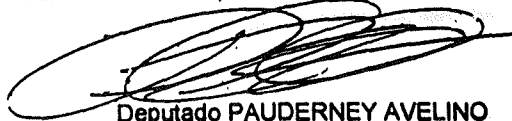
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.417/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, João Ribeiro - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Raimundo Bezerra, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, João Pizzolatti, José Machado e Roberto Pessoa, suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEIC

Dispõe sobre as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Agência de Viagens é a sociedade que tem por objetivo exclusivo o exercício das atividades definidas nesta lei.

Art. 2º É privativo das Agências de Viagens o exercício das seguintes atividades:

I - assessoramento, organização e execução de atividades turísticas;

II - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, sob as modalidades aérea, marítima, fluvial, lacustre e terrestre;

III - recepção, transferência e assistência especializada aos turistas e viajantes;

IV - organização e execução de programas, roteiros e itinerários de viagens, quer individuais ou de grupos;

§ 1º As Agências de Viagens poderão exercer algumas ou todas as atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não exclui a venda direta ao público exercida pelas empresas transportadoras, pelas empresas de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços utilizados por viajantes.

Art. 3º As Agências de Viagens poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

- I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;
- II - transporte turístico de superfície;
- III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;
- IV - intermediação remunerada do serviço de carga aérea e terrestre;
- V - reserva remunerada de hospedagem e de locação de veículos;
- VI - reserva e venda comissionadas de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;
- VII - operação de câmbio manual, observada a legislação e regulamentação próprias;
- VIII - representação de empresas transportadoras, empresas de hospedagem e outras prestadoras de serviços turísticos;
- IX - assessoramento, organização e execução das atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares.

Art. 4º As Agências de Viagens só poderão funcionar após o respectivo registro no órgão competente.

§ 1º A abertura de filiais e postos de serviços é igualmente sujeita a registro, exceto os postos instalados nos locais onde são realizados eventos de caráter temporário.

§ 2º O órgão competente expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço.

§ 3º O certificado de registro habilitará ao exercício das atividades referidas nesta lei em todo o território nacional.

Art. 5º É condição prévia para registro como Agência de Viagens a comprovação na forma que vier a ser estabelecida pelo órgão competente do atendimento dos seguintes requisitos:

I - capital integralizado no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos, a partir da vigência desta lei, pela variação do Índice Geral de Preços (IGP), calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

II - capacidade técnica, financeira, qualificação cadastral e idoneidade moral da empresa e de seus responsáveis;

III - áreas, instalações e equipamentos exclusivamente destinados ao exercício das atividades referidas nesta lei.

Art. 6º A capacidade técnica da empresa será aferida através de comprovação de que dispõe de informações técnicas e meios de consulta relativos às atividades previstas nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 7º A capacidade financeira da empresa e a idoneidade moral de seus responsáveis serão comprovadas mediante apresentação de atestados e referências de natureza bancária e comercial.

Art. 8º O registro de filial será condicionado à comprovação, pela empresa requerente, da integralização de capital adicional, por filial, equivalente à metade do valor definido no inciso I, do art. 5º, desta lei.

Art. 9º É vedado o registro como Agência de Viagens a empresas:

- I - direta ou indiretamente vinculadas a órgãos de Governo;
- II - cujo objetivo social estabeleça o exercício de atividades diversas das estabelecidas nesta lei;
- III - cuja denominação social seja idêntica ou semelhante à de outras já registradas, ou a Órgão Oficial de Turismo;

Art. 10. Constituem prerrogativas das Agências de Viagens registradas:

- I - o exercício das atividades privativas referidas nesta lei;
- II - o recebimento de comissão ou qualquer outra forma de remuneração pelo exercício de suas atividades;
- III - habilitar-se ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 11. São obrigações das Agências de Viagens apuráveis pelo órgão competente:

- I - cumprir, rigorosamente, os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - conservar suas instalações em adequadas condições para atendimento dos usuários;

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou divulgação de viagens e excursões, quando destinados ao exterior, o nome da Agência de Viagens responsável pela organização e execução;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão competente, as informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro;

VI - comunicar previamente ao órgão competente eventuais mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas das atividades;

VII - apresentar ao órgão competente cópias dos instrumentos que alterarem os atos constitutivos das sociedades, no prazo de quinze dias após seu arquivamento no Registro próprio;

VIII - entrar em funcionamento no prazo de noventa dias, a contar da data de concessão do registro.

Art. 12. A oferta e a divulgação dos serviços prestados pelas Agências de Viagens expressarão, fielmente, a qualidade e as condições em que serão efetivamente prestados, especificando com clareza:

I - os serviços oferecidos;

II - o preço total e as condições de pagamentos e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes do roteiro ou excursão e respectiva categoria;

V - a responsabilidade pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para o seu consumo.

Art. 13. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade de outras entidades, a Agência de Viagens promotora e organizadora dos serviços turísticos será a principal responsável pela sua prestação efetiva, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso aos usuários por serviços não prestados na forma e extensão contratadas.

Art. 14. As Agências de Viagens são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados.

§ 1º Exclui-se do disposto neste artigo a responsabilidade por danos cujo responsável direto seja a empresa fornecedora do serviço.

§ 2º A Agência de Viagens organizadora dos serviços e a empresa transportadora deverão dispor da relação completa dos usuários de suas viagens e excursões, com os respectivos endereços.

Art. 15. As remessas de numerários para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente serão autorizadas às Agências de Viagens responsáveis pela prestação e organização desses serviços, observada a legislação pertinente.

Art. 16. As sociedades civis ou comerciais de qualquer natureza somente poderão oferecer a seus membros, associados, empregados ou terceiros interessados programas, roteiros e itinerários de viagens ou excursões que forem organizados por Agências de Viagens registradas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo, para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 17. A pessoa física ou jurídica que exercer as atividades referidas nesta lei sem a sua observância ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão regulamentadas e aplicadas pelo órgão competente.

Art. 18. O órgão competente exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Viagens, objetivando:

- I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II - orientação às empresas, para perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III - verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes de fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas e equipamentos e documentos sujeitos à fiscalização, sendo obrigação da pessoa fiscalizada prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias.

Art. 19. As Agências de Viagens farão jus ao recebimento de uma comissão, equivalente, no mínimo, a 12% (doze por cento) sobre os serviços e atividades mencionados no inciso II do art. 2º, desta lei;

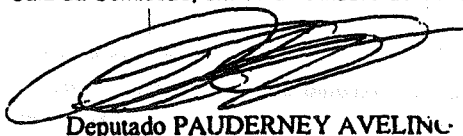
Art. 20. Para todos os efeitos, equiparam-se às Agências de Viagens aquelas que, na data da publicação desta lei, estiverem devidamente registradas sob a denominação de "Agência de Turismo", "Agência de Viagens" e "Agência de Viagens e Turismo", ou qualquer outra cujo objetivo social seja o exercício da atividade ou a exploração dos serviços a que se refere esta lei.

Art. 21. O órgão competente baixará os atos complementares necessários à execução desta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1995.



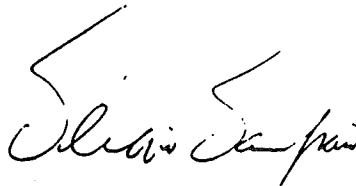
Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.417-A/91**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 25 / 03 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre, ilustre e saudoso colega JACKSON PEREIRA, este projeto de lei busca oferecer nova disciplina jurídica para as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e turismo.

Na justificativa, é dito:

" Nosso projeto traz diversas inovações. Inicialmente, acaba com a distinção entre "agências de viagens e turismo" e "agências de

viagens". Esta distinção era feita em função do tamanho da empresa de turismo, pouca ou nenhuma diferença em termos de atribuições. Pela nossa proposta, as empresas cujo objetivo social está relacionado com as atividades de turismo passam a se denominar **"Agência de Viagens e Turismo"**.

Uma outra alteração que propomos refere-se ao valor da comissão recebida pelos agentes de viagens na venda de passagens. Hoje, por decisão das transportadoras, esta comissão é de apenas 10% - percentual este considerado extremamente baixo em função dos custos operacionais daqueles agentes. Considerando, ademais que a venda de passagens pelo agente de viagens representa uma significativa redução do custo operacional para as empresas transportadoras, principalmente no caso das companhias aéreas, estamos propondo que aquele percentual se eleve para um mínimo de 15%. Além de não se constituir num aumento absurdo, a fixação deste limite mínimo elimina a possibilidade de sua definição unilateral pelas empresas transportadoras.

Da mesma forma e pela mesma razão, o projeto ora em tela define um percentual de 10% como comissão na hipótese de agenciamento de carga. Isto porque o custo operacional do agente de viagens neste tipo de atividade é, também, elevado, notadamente no caso do recolhimento das mercadorias a domicílio.

Finalmente, uma outra significativa inovação de nosso projeto é a faculdade concedida às Agências de Viagens e Turismo de poderem aceitar o pagamento das despesas de seus clientes através de cartões de crédito, e da adoção do sistema de crediário. Estas faculdades, proibidas hoje ao agente de viagens, são usufruídas pelas empresas de transporte em geral, gerando, daí, diferentes condições de competição, com efeitos negativos sobre a atividade das agências de turismo."

A douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio adotou, **unanimemente**, o Parecer do nobre Relator, Deputado NÉLSON OTOCH, que concluiu pela **aprovação da matéria**, nos termos de Substitutivo.

Nesta Comissão, aberto o prazo para oferecimento de Emendas, **nenhuma foi apresentada.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo que, tanto no projeto original quanto no Substitutivo-adotado **pela Comissão de Economia**, dois dispositivos escapam ao comando constitucional:

refiro-me, especificamente, ao teor do art. 2º, inciso II do caput (direito privativo de vender passagem ou intermediar a venda) e ao art. 19 (comissão das agências).

Relativamente à reserva de mercado para a venda remunerada de passagens, ou a sua intermediação, a matéria estava assim disciplinada no projeto original:

" Art. 2º - Constitui atividade das Agências de Viagens e Turismo a prestação dos serviços seguintes:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, passeios, viagens e excursões, sob as modalidades aérea, marítima e terrestre."

O Substitutivo mantém o cerne do dispositivo, fazendo algumas pequenas correções de linguagem e aclarando o alcance da norma:

" Art. 2º - É privativo das Agências de Viagens o exercício das seguintes atividades:

I -

II - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, sob as modalidades aérea, marítima, fluvial, lacustre e terrestre."

Verifico que essa atividade privativa, essa exclusividade, colide com vários atos internacionais celebrados por nosso País, especificamente no que diz respeito aos Acordos sobre Serviços Aéreos. Com a globalização de nossa economia, inúmeros têm sido esses Acordos, sendo que nesta Legislatura o Parlamento aprovou uma quantidade significativa deles.

Observo, em todos aqueles que pesquisei, que existe Artigo específico disciplinando as "Atividades Comerciais". O texto é basicamente o mesmo e permito-me reproduzir o que consta do Acordo firmado com a Tailândia (Decreto Legislativo nº 6/94, art. 12 - Atividades Comerciais):

" Art. 12 -

3. Em particular, cada Parte Contratante concederá à empresa aérea designada da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da empresa aérea, através dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte e, qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo, na moeda daquele território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países."

Confira-se, a propósito, o que consta dos seguintes Acordos Aéreos firmados com:

- Coreia (art. 7º do Decreto Legislativo nº 5/94);
- Hong Kong (art. 14, nº 2, do Decreto Legislativo nº 7/94);
- Áustria (art. 12, nº 2, do Decreto Legislativo nº 94/95);
- China (art. 12, nº 2, do Decreto Legislativo nº 5/96);
- México (art. 11, nº 2, do Decreto Legislativo nº 68/96).

Entendo que esse dispositivo (tanto do projeto original quanto do Substitutivo) não pode constar em nossa legislação interna, por ofensa à letra expressa dos tratados internacionais celebrados pelo Brasil. Atenta contra a juridicidade, merecendo ser suprimido.

O outro ponto criticável é o que diz respeito à fixação de um percentual a ser pago às agências.

No projeto original previa-se:

" Art. 19 - As Agências de Viagens e Turismo farão jus ao recebimento de comissões nos seguintes valores:

I - mínimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da venda de passagens aéreas, marítimas e terrestres;

II - mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, quando se tratar de intermediação ou agenciamento de carga, excursão e outros serviços de viagens, turismo e locação."

No Substitutivo está assim disciplinado:

" Art. 19 - As Agências de Viagens farão jus ao recebimento de uma comissão, equivalente, no mínimo, a 12% (doze por cento) sobre os serviços e atividades mencionados no inciso II do art. 2º, desta lei"

Entendo que esta norma é inconstitucional. A nossa Carta Política estabelece parâmetros a serem observados dentro da Ordem Econômica e Financeira. Ali vamos encontrar, nos Princípios Gerais da Atividade Econômica, o art. 170, que consagra a iniciativa privada e a livre concorrência.

Não pode uma lei ordinária fixar percentuais de remuneração para um contrato firmado entre duas empresas do setor privado. É matéria a ser discutida e acertada entre ambas, que defenderão seus peculiares interesses e devem encontrar um ponto comum que lhes permita efetuar o negócio mercantil.

Não pode o Congresso Nacional fixar percentuais mínimos para esse tipo de negócio particular, sem que restem ofendidos os princípios constitucionais acima mencionados.

Quanto aos demais aspectos da matéria em exame, nada a opor quanto às preliminares constitucionais de admissibilidade: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Diante do exposto, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA (COM UMA SUBEMENDA) ao Projeto de Lei nº 2.417-A/91, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala de Reuniões, em 11/09/96.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

Suprimam-se o inciso II do caput do art. 2º e o art. 19.

Sala de Reuniões, em 11/09/96.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PAREOER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada em 01/10/97, quando da discussão da proposição em epígrafe, decidimos reformular as conclusões de nosso parecer, tendo em vista as sugestões apresentadas por ilustres colegas, dentre eles os Deputados José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh e Vicente Cascione.

A presente matéria esteve em pauta por diversas vezes, tendo recebido algumas críticas no sentido de que contrariava os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e, principalmente, o direito do consumidor, que é livre para escolher produtos e serviços que melhor lhe convierem, todos com respaldo na Constituição Federal. Restou claro que este era o sentimento majoritário na Comissão, razão pela qual nos rendemos e informamos à Comissão que procederíamos às seguintes alterações de nosso parecer:

a) retirariamos do texto do Projeto, valendo-nos de emendas supressivas saneadoras de inconstitucionalidade, a expressão "privativo", não que tange às atividades desenvolvidas pelas agências de viagens;

b) retirariamos também, sob o mesmo argumento, o inciso IV do art. 2º do projeto;

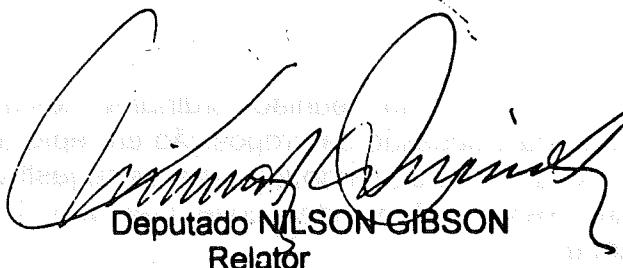
c) modificaríamos a redação do **caput** do art. 2º, para que passasse a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem atividades das Agências de Viagens e Turismo a prestação dos serviços seguintes:..."

Feito isto, sentimos a necessidade de promover mais duas modificações no texto para que não ficasse em desacordo com as observações supramencionadas. Ou seja, os arts. 16, que estabelecia a proibição da prática de atividades reservadas às Agências de Viagens e Turismo por sociedades civis ou comerciais, e 17, que previa as respectivas sanções no caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, não poderiam permanecer no projeto, em face das alterações que fizemos anteriormente. Assim sendo, tivemos que suprimir os dois artigos.

Por estas razões, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.417/91, com as emendas que propomos em anexo, todas com a finalidade de adequar o projeto à nossa Carta Magna em vigor.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997



Deputado NILSON GIBSON
Relator

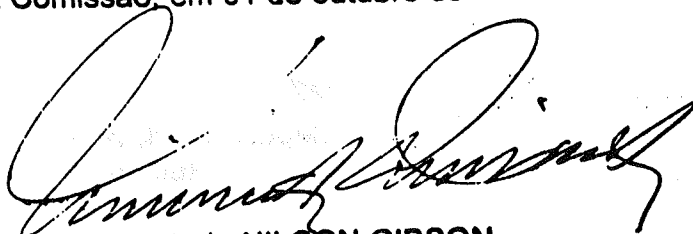
**SUBEMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem atividades das Agências de Viagens e Turismo a prestação dos serviços seguintes:"

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997



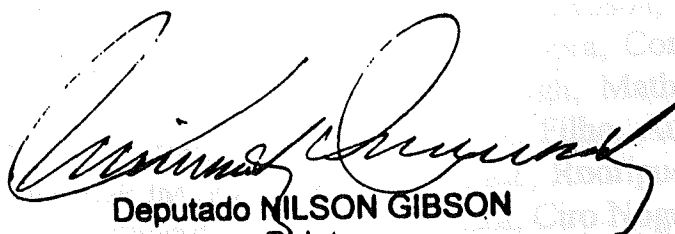
**Deputado NILSON GIBSON
Relator**

**SUBEMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

Suprima-se o inciso IV do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997



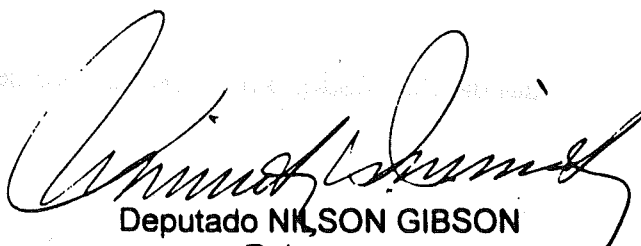
**Deputado NILSON GIBSON
Relator**

**SUBEMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

Suprima-se do caput do art. 3º do Projeto a expressão "e sem caráter privativo".

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997



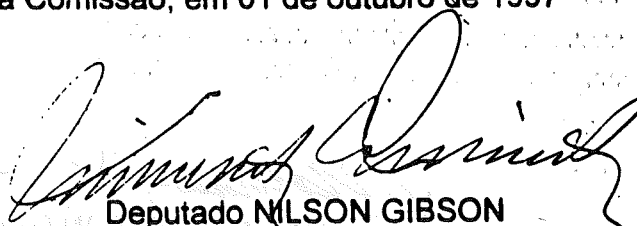
Deputado NILSON GIBSON
Relator

**SUBEMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

Suprima-se do inciso I do art. 10 do Projeto a expressão "privativas".

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997



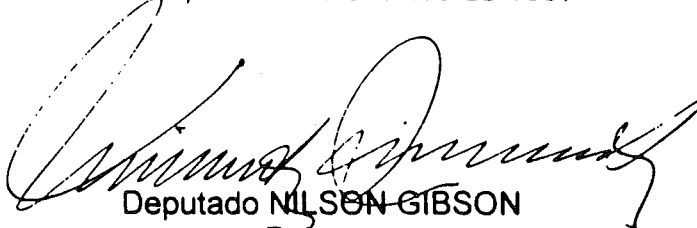
Deputado NILSON GIBSON
Relator

**SUBEMENDA Nº 05 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

Suprimam-se os arts. 16 e 17 do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997



Deputado NILSON GIBSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

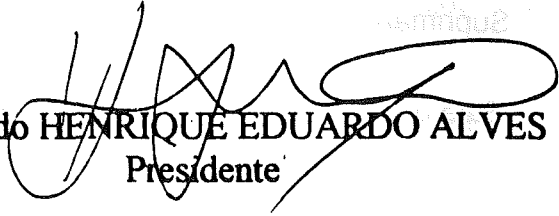
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Jarbas Lima e Luiz Eduardo Greenhalgh, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.417-A/91 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemendas, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Ciro Nogueira, Cláudio

Cajado, Paulo Gouveia, Rubem Medina, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Zaire Rezende, José Carlos Lacerda, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Severiano Alves, Adylson Motta, Benedito Domingos e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

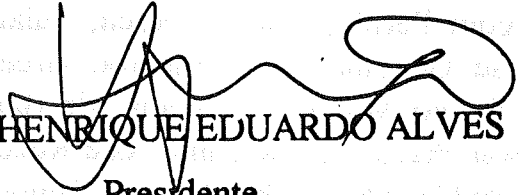
SUBSTITUTIVO DA CEIC

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CCJR

Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem atividades das Agências de Viagens e Turismo a prestação dos serviços seguintes:"

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

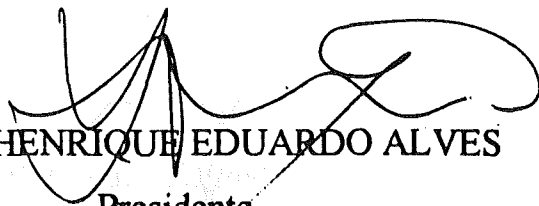
PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA CEIC

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CCJR

Suprima-se o inciso IV do art. 2º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

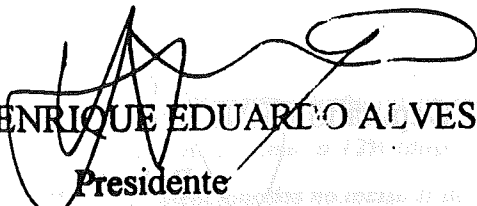
PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA CEIC

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do **caput** do art. 3º do substitutivo a expressão "e sem caráter privativo".

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

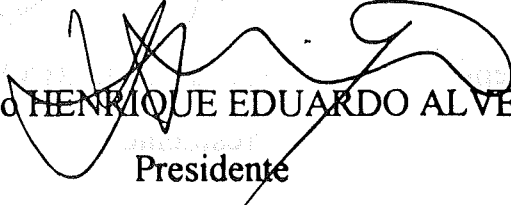
PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA CEIC

SUBEMENDA Nº 4 ADOTADA - CCJR

Suprima-se do inciso I do art. 10 do substitutivo a expressão
"privativas".

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.417-A, DE 1991

SUBSTITUTIVO DA CEIC

SUBEMENDA Nº 5 ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os arts. 16 e 17 do substitutivo, renumerando-se
os demais.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NELSON OTOCH

RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do respeitado, operoso e prematuramente desaparecido parlamentar, Deputado Jackson Pereira, visa a estabelecer novo regime jurídico para as atividades, o registro e o funcionamento das agências de viagens e de turismo.

Submetido, nos termos regimentais, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, obteve parecer favorável, com substitutivo de autoria do Deputado que ora subscreve este voto em separado, designado, àquela ocasião, Relator da matéria.

Encaminhado, em seqüência, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu de seu eminente Relator, Deputado Nilson Gibson, deferimento, nos termos do Substitutivo aprovado na comissão técnica de origem, com duas emendas supressivas, por entender que seus arts. 2º, II, e 19 violavam a Constituição e tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

Dispõem os artigos inquinados de injurídicos que:

"Art. 2º É privativo das Agências de Viagens o exercício das seguintes atividades:

I -

II - venda comissionada ou intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, sob modalidades aérea, marítima, fluvial, lacustre e terrestre"

"Art. 19. As Agências de Viagens farão jus ao recebimento de uma comissão, equivalente, no mínimo, a 12% (doze por cento) sobre os serviços e atividades mencionados no inciso II do art. 2º, desta Lei."

Tendo, em conjunto com outros pares, solicitado vistas do projeto de lei epigráfico, formulei o meu voto, separadamente, consoante o abaixo registrado.

É o relatório.

VOTO

Com a devida vênia e a despeito da admiração que nutro pelo inclito Deputado-Relator, não posso deixar de manifestar integral discordância em relação ao parecer apresentado, que concluiu pela inadmissibilidade dos arts. 2º, inc. II, e 19 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Por oportuno, há que se destacar que os dispositivos referenciados observam, tal qual todo o restante do texto aprovado, os requisitos indispensáveis à superação do juízo de admissibilidade, condição para o seu regular processamento, juízo que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.R., conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, improcede a alegada inconstitucionalidade do art. 19 do Substitutivo, sob a alegação de conflitar com o art. 170, que consagra a iniciativa privada e a livre concorrência nas atividades econômicas.

É que, na espécie, sendo as atividades das Agências de Viagens e Turismo, no que se refere à venda de passagens aéreas, rodoviárias e ferroviárias, geralmente fixadas por tarifas ou outras espécies de preços públicos, apresentam a característica da intermediação remunerada.

Nessa qualidade, a comissão faz parte, por se tratar de cláusula econômica, daqueles comandos que não podem ser alterados ou suprimidos unilateralmente, seja pelo poder concedente, seja pelo prestador de serviço.

Ademais, é de se convir, que, se inquestionavelmente cabe ao poder concedente ou às partes fixarem essa condição, nada impede que a lei da atividade, reguladora que é de sua disciplina jurídica, declare a existência da remuneração dos serviços por meio de taxa de comissão, de modo a tornar perene a retribuição e transparente, para o usuário, a forma pela qual será calculada.

E tal regramento de forma alguma podera afetar a livre iniciativa e a concorrência, vez que não engessa a atividade econômica com a atribuição de um **quantum** único a ser pago a título de comissão, mas sim, fixa, apenas e tão-somente, um piso, evitando-se a prática do "**dumping**", nociva, esta sim, à competição e ao consumidor.

Não se deve, mais, olvidar que tanto a exclusividade da venda de bilhetes de viagem através de Agências de Viagens e Turismo, quanto a fixação de um percentual mínimo de comissão a ser praticado pelo mercado, em benefício do consumidor, evitaria o encarecimento das passagens, porque as Agências de Viagens e Turismo, ao criarem uma rede de vendas nacional, liberariam as empresas concessionárias ou permissionárias de investimentos vultosos em instalações e mão de obra, necessários para desenvolver esse mister, despesas, essas, que terminariam sendo repassados ao custo das passagens.

Por outro lado, também não posso deixar de discordar da imputação de injuridicidade do art. 2º, inc. II do Substitutivo, sob a interpretação de que colidiria com inúmeros acordos internacionais celebrados pelo país, versando, especialmente, sobre trafico aéreo.

Ocorre que se restrição há à iniciativa privada e à livre concorrência ela estaria na interpretação restritiva do teor dos acordos mencionados como paradigma para este projeto de lei, vez que, a toda evidência, a reserva de mercado às empresas de transporte aéreo para a sua comercialização presta desserviço seja à competição salutar, seja à própria proposta de globalização da economia que se pretende implementar.

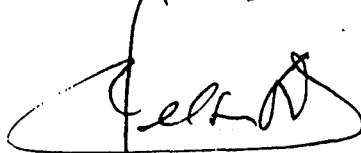
Assim, inexistindo conflito entre a matéria sobre a qual dispõe e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e, mais, estando em

perfeita adequação ao ordenamento infraconstitucional vigente e aos acordos internacionais celebrados pelo país, demonstradas estão a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Ao fim, cabe registro a observância pelo projeto de lei e pela emenda aprovada pela Comissão de mérito dos requisitos indispensáveis à boa técnica legislativa e redacional.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.417-B, de 1991, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 23 de 06 de 1997



Deputado Nelson Otoch